LEI MUNICIPAL Nº 007/2001
Data: 18 de abril de 2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município, o Conselho Municipal de Saúde (CMS) nos termos da Lei Federal número 8142, de 28 de dezembro de 1.990.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, terá funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde no âmbito do município;

II – acompanhar, analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde no município;

III – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

IV – avaliar as unidades do setor privado prestador de serviços que serão contratas para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das mesmas;

V – acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde;

VI – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre a Secretaria Municipal de Saúde e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços;

VII – apreciar e aprovar previamente convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – apreciar e aprovar a proposta do plano plurianual, da Lei de diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – apreciar e aprovar o Plano de aplicação e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;

X – apreciar e aprovar os Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde, apresentados pelo gestor municipal;

XI – aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferencias Municipais de Saúde reunidas ordeiramente, e convocá-las extraordinariamente;

XII – elaborar e aprovar o regimento interno;

XIII – exercer outras atribuições definidas em normas complementares.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde (CMS) tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, profissionais de Saúde, prestadores de serviço e usuários.

Parágrafo Único: A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde será constituído por quatorze (14) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato tendo a seguinte composição:

I – Representante do Governo:

a) 02 – representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

b) 01 – representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – Representantes dos Prestadores de Serviço

a) 01 – representante dos prestadores de serviço;

III – Representantes dos Profissionais de Saúde vinculados ao SUS:

a) 03 – representantes dos profissionais de saúde vinculados ao SUS;

IV – Representantes dos Usuários:

a) 02 – representantes das associações comunitárias e ou de moradores de bairro;

b) 01 – representante dos portadores de deficiências físicas.

c) 02 – representantes dos sindicatos (urbanos / rurais);

d) 01 – representante da associação de pais e professores (APPs);

e) 01 – representante das instituições religiosas.

Parágrafo 1º - A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde deverá ser previamente deliberada por seu plenário, para posterior regulamentação mediante Lei.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Art. 6º *Os conselheiros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representarem.*

I – Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão propor a substituição de seus respectivos representantes;

II – O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço Público relevante.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

II – O Presidente será eleito entre os Conselheiros titulares, mediante voto direto, para um período de dois anos, vedado ao titular da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, podendo ser um representante de outro segmento.

III – Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV – O Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, após duas votações sucessivas com resultado empatado;

V – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções. O Prefeito Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias para homologar sobre as resoluções do Conselho Municipal de Saúde;

VI – Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;

VII – As sessões serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

VIII – Para realização das sessões e deliberações, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS;

XI – As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público. As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas e registradas em ata;

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá criar comissões internas constituídas por seus membros e por outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º Aos conselheiros, quando em representação do conselho Municipal de Saúde, será assegurado o direito e o pagamento de passagens e diárias ou o direito ao ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação equivalentes ao padrão usual do quadro geral dos funcionários da Prefeitura Municipal, bem como ao pagamento da inscrição a cursos, congressos, seminário, encontros, conferencia, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

Art. 10. Caberá ao Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde – Secretaria Municipal de Saúde – a responsabilidade de convocar e instalar o Plenário do Conselho Municipal de Saúde, no prazo improrrogável de até 30 (trinta dias), a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 11. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art. 7°, terá prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para elaborar seu regimento interno.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Fica revogada a Lei Municipal 111/1991 de 29/10/91.

Itapoá (SC), 18 de abril de 2001

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal